



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Dom Bosco, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso – Cep. 78.338-000.

<http://www.rondolandia.mt.gov.br> - juridico@rondolandia.mt.gov.br

PARECER N. 04/PGM/GAB/2024

PROC. ADM. n. 702/2022-SEMEC (tramitação híbrida)

Licitação : Pregão Eletrônico n. 01/2023-SRP

ARP : 03/2023

Objeto : Fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar

Detentora : J F DUARTE COM. PROD. ALIMENTÍCIOS – CNPJ 28.403.068/0001-3094

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Educação

: Gabinete do Prefeito.

ASSUNTO : Manifestação jurídica.

TEMA : Compra por derivação mediante instrumento de contrato do saldo remanescente
ARP

I. Direito Administrativo. Parecer Jurídico. Compra mediante derivação por instrumento de contrato do saldo remanescente do registro de preços.

II. Hipóteses e condições. Previsão na ARP n. 03/2023. Decreto Municipal n. 1.067, de 24 de março de 2015. Acórdão n. 3273/2010-TCE, 2ª Turma. Acórdão TCU n. 991/2009. Acórdão TCU. 666/1993. Legalidade.

III. Pelo prosseguimento, atendidas as recomendações.

I – BREVE SÍNTESE

1. Os autos de processo administrativo retornaram a Procuradoria Jurídica na data de 24/01/2024 (fls. 607, verso), proveniente do Gabinete da Procuradora Geral.

2. Deixo de apresentar relatório circunstanciado dos autos, vez que entendo desnecessário. Entretanto, registro que o acervo processual contém (3) Volumes, sequencialmente paginados de folhas 01-607. Igualmente, anoto que inexistem apontamentos de natureza teratológica nos autos que prescindam manifestação do órgão jurídico, neste momento.

3. Registro, outrossim, que o processo de licitação se deu sob o regime jurídico da Lei n. 8.666/93 e Lei n. 10.520/2002.

4. Assim o sendo, tendo em vista a revogação da Lei n. 8.666/93 e da lei n. 10.520/02 pela Lei n. 14.133/2021 e, tratando-se de contratação formalizada sob a égide da lei revogada, o TCU estabeleceu marco temporal através do Acórdão n. 507/2023-Plenário¹ fixando o entendimento no sentido que os processos licitatórios e os de contratação direta nos quais houve a opção por licitar e contratar pelo regime antigo (Lei n. 8.666/93, Lei n. 10.520/2002), e cujo edital foi publicado até a

¹Acórdão TCE n. 507/2023-Planario. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/507%252F2023/%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520>

data de 31/12/2023, terão seus procedimentos continuados com fulcro na legislação pretérita, ressoando, em igual sentido, quanto ao regime de execução, alterações, repactuações e prorrogações dos contratos administrativos decorrentes.²

5. É o que se tem a relatar, passando a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Fixação dos temas

6. O Secretário Municipal de Educação, Sr. LEANDRO NASCIMENTO SILVA, intermédio do expediente de fls. 604-605, solicita a compra do saldo remanescente dos bens registrados na ARP n. 03/2023, mediante instrumento de contrato, com prazo de duração de (04) quatro meses.

7. A detentora anuiu com a compra por derivação do saldo remanescente dos produtos, mantendo-se os preços (fls. 606), cujo montante totalizam R\$ 219.637,90, conforme indica o detalhamento da relação dos empenhos das compras pretéritas anexados de fls. 606.

8. A ARP n. 03/2023 encerrará sua vigência no próximo dia 27/01/2024, contando-se da data da sua publicação no D.O.E., ocorrida em 27/01/2023 (fl. 589-598).³

2.2. Da compra dos produtos registrados na ARP

9. Ressai do artigo 62 da Lei n. 8.666/93, que as compras públicas devem ser formalizadas mediante instrumento de contrato, facultado sua substituição naqueles casos em a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

10. Quanto a questão das compras públicas realizadas mediante formalização de instrumento de contrato na forma do art. 54 e seguintes da Lei n. 8.666/93, especialmente, as derivadas de atas de registro de preços é tema já pacificado, tanto pela doutrina, quanto pela jurisprudências dos Tribunais de Contas, atendidos determinadas condições.

11. Assim o sendo, nunca é demais repisar, sobre o tema: **a) A Ata de Registro de Preços não pode substituir o instrumento de contrato ou outros instrumentos hábeis, devendo, as compras públicas sempre serem realizadas por qualquer das formas estabelecidas no art. 62 e §4º da Lei n. 8.666/93 ⁴; b) A vigência da Ata de Registro de Preços não pode ser estendida além dos (12) meses**

² Lei n. 14.133/2021: “Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.”

³ Cláusula sexta da minuta da ARP, integrante do Edital PE n. 01/2022, conforme clausula 31, Anexo VIII. (Fls. 361 e 389 – Vol. II)

⁴ Lei n. 8.666/93: Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais

previstos no art. 15, § 3º, inciso III, da Lei n. 8.666/93, ante a vedação do art. 11 do Decreto Municipal n. 1.067, de 24/03/2015 que dispõe sobre o regulamento do registro de preço.

2.3. Da compra dos saldos remanescentes da ARP, por instrumento de contrato

12. É sabido que a ARP e o Instrumento de Contrato, embora tratem de conteúdo vinculativo e obrigacional, são documentos que possuem naturezas e finalidades distintas, regulando relações jurídicas específicas, portanto, um não pode substituir o outro, sendo certo afirmar, que prevalece o caráter autônomo do contrato administrativo em relação à ARP que por ventura o tenha originado.

13. Este caráter de autonomia do contrato administrativo em relação à ARP está claramente evidenciado no Decreto Municipal n. 1.067, de 23 de março de 2015 que dispõe sobre o regulamento do sistema de registro de preços, conforme seu art. 11, §2º:

Art. 11. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do §3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.

(...)

§2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

14. No mesmo sentido, citando o Ministro Marcos Vinícios Vilaça do TCU é bastante elucidativo a passagem do parecer de consulta processo n. 15.272-2/2012-TCE/MT, fl. 13⁵, nos autos do processo que originou o Acórdão n. 991/2009 – TCU – Plenário, prelecionou que “*Quanto aos contratos celebrados com fulcro na ata de registro de preços, sua vigência rege-se pelo art. 57 da Lei nº 8.666/93, segundo dispõe o art. 4º, §1º, do Decreto nº 3.931/01. A vigência do contrato pode ir além da vigência da ata respectiva, conforme ensina Bittencourt: 'As contratações realizadas com fundamento numa Ata de Registro de Preços só têm validade se realizadas dentro do prazo de validade desse instrumento; no entanto, a execução do contrato pode ocorrer após o término desse prazo, sendo importante, nesse caso, que o documento contratual, ou seu substitutivo, tenha sido celebrado ou emitido ainda dentro desse lapso temporal.'* [BITTENCOURT, Sidney. Licitação de registro de preços. Rio de Janeiro: Temas & Idéias, 2003, pp. 88-89] (g.n.)

III - CONCLUSÃO

15. Diante do exposto, ressalvado o juízo de mérito do Senhor Prefeito Municipal sob os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria, OPINO:

como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço (...)

§ 4º É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

⁵ Fonte: www.tce.mt.gov.br

- a) É legal a compra pública formalizada, seja de saldo remanescente ou não da ARP n. 03/2023 mediante derivação de instrumento de contrato na forma do art. 62 da Lei n. 8.666/93, que passará possuir caráter autônomo em relação a ARP, aplicando-se, neste caso, inclusive, as regras do Art. 57 da Lei 8.666/93 quanto aso prazos de vigência;
- b) Os contratos administrativos celebrados na forma do art. 62, em decorrência e durante a vigência da ARP, regem-se pelas normas estatuídas no capítulo dos contratos administrativo de que trata a Lei n. 8.666/93, podendo, inclusive, ter seu prazo prorrogado, desde que as situações fáticas de prorrogação se enquadrem nos permissivos delineados no art. 57 da Lei 8.666/93.
- c) As hipóteses de acréscimos ou supressões quantitativas previstas no art. 65, §1º, da Lei 8.666/93, não se aplicam ao Registro de Preços, podendo aplicarem-se, contudo, ao contrato administrativo derivado do registro;

16. Por fim, anuído o senhor prefeito, apresentamos as seguintes recomendações:

- a) **RECOMENDA-SE:** verificar perante a Secretaria Municipal Fazenda e Desenvolvimento, por intermédio do seu órgão de Contabilidade, a existência da disponibilidade orçamentária e financeira para fazer frente às despesas;
- b) **RECOMENDA-SE:** Autorização expressa e fundamentada do Prefeito Municipal, levando publicação do ato no D.O.E-AMM;
- c) **RECOMENDA-SE:** retorne a Procuradoria para a formalização do instrumento de contrato;

17. Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateu às questões jurídicas observadas relativo ao requerido pela SEMEC, não se incluindo no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao pleito, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade superior competente.

Rondolândia/MT, 24 de Janeiro de 2.024.

Luiz Francisco da Silva
Procurador Municipal